Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00325/2019	23/05/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

DENOMINA FRANCISCA CÂNDIDO LOPES, A RODOVIA CE-153 NO MUNICÍPIO DE ORÓS ATÉ O DISTRITO DE SANTARÉM.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ?FRANCISCA CÂNDIDO LOPES", A RODOVIA CE-153 NO MUNICÍPIO DE ORÓS ATÉ O DISTRITO DE SANTARÉM		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	22/05/2019 14:15:51	**Data da assinatura:**	22/05/2019 14:15:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
22/05/2019

DENOMINA “FRANCISCA CÂNDIDO LOPES", A RODOVIA CE-153 NO MUNICÍPIO DE ORÓS ATÉ O DISTRITO DE SANTARÉM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Artigo 1º - Fica denominada “Francisca Cândido Lopes” a Rodovia CE-153 no Município de Orós ao Distrito de Santarém, área de aproximadamente 12 quilometros.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A Ilustríssima Francisca Cândido Lopes, foi Presidente de Honra da Fundação Social Raimundo Fagner, hoje se tornou Presidente de Honra, nasceu no dia 03 de Janeiro de 1912 em Orós e faleceu no dia 20 de janeiro de 2006 em Fortaleza.

Filha de Raimundo Cândido Martins e Maria Clara da Conceição, casou-se com o Libanês José Fares, com quem teve quatro filhos dentre eles o cantor e compositor, Raimundo Fagner Cândido Lopes, juntamente com, Fares, Elisete e Marta.

A Fundação Raimundo Fagner, que foi presidida pela citada, foi criada em abril de 2000, e atende em média 370 crianças na faixa etária de 7 a 13 anos de idade, de ambos os sexos, matriculadas na rede pública de ensino, incluindo-se seus familiares, num processo de parceria.

As atividades desenvolvidas visam contribuir para a criação de condições e oportunidades para que crianças e adolescentes atendidos possam desenvolver plenamente o seu potencial como pessoas, cidadãos e futuros profissionais, tendo a arte como centralidade no processo educativo.

Dentre os projetos desenvolvidos, destacam-se o chamado “Aprendendo com arte”, onde a lógica é gerar um ambiente de oportunidades e de convivência artística e cultural, através das oficinas de arte. Oficinas de Música, com aulas de flauta, violão, canto coral e percussão, oficinas de Artes Cênicas como Teatro, dança e capoeira, oficinas de Artes Plásticas, ensinando e incentivando a pintura, desenho e artesanato, o acompanhamento Escolar referente à leitura e escrita, esporte para Jovens, desenvolvido na cidade de Orós, com atividades de futebol, vôlei e tênis, geração de emprego e renda, através do Projeto Estopa e Retalhos desenvolvidos pela própria Fundação desde 2004 e que acontece a partir de uma aliança entre as famílias das crianças e adolescentes atendidas pela entidade.

Todas estas ações resultam na formação cultural de crianças, jovens e adultos, fomentando uma convivência salutar e criativa com a música, esporte, comunicação e novas tecnologias, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e menos excludente.

Visto isso, temos a Dona Francisca Candido Lopes como figura de grande importância e relevância para a vida não só de inúmeras crianças, mas também para grande parte da população cearense, mostrando-se merecedora do título objeto desta lei.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FRANCISCA CANDIDO LOPES

CPF: nao consta

MATRÍCULA:

019992 01 55 2006 4 00273 191 0233589 40

Sexo:	Cor:	Estado Civil e Idade:
feminino		VIUVA e 94 ANOS

Naturalidade:	Documento de Identificação:	Eleitor:
FORTALEZA- CE/		nao consta

Filiação e Residência:
RAIMUNDO CANDIDO MARTINS e MARIA CLARA DA CONCEIÇAO. Residência: RUA NUNES VALENTE, 2323- ALDEOTA/. Profissão: DO LAR APOSENTADA.

Data e Hora de Falecimento:	Dia:	Mês:	Ano:
vinte de janeiro de dois mil e seis, às 06:00 horas	20	01	2006

Local de Falecimento:
HOSPITAL REGIONAL UNIMED, FORTALEZA/CE

Causa da Morte:
DISFUNÇAO DE MULTIPLOS ORGAOS,

Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério):	Declarante:
PARQUE DA PAZ	LUIS GONZAGA PEREIRA FILHO

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito:
ROBERTO MELO CARDOSO,

Observações:
Livro nº: C-C273, Folha nº: 191V, Termo nº: 233589. Registro feito em 20/01/2006. O(A) declarante ignora os demais dados.

Anotações de Cadastro:

Tipo Documento:	Número:	Data Expedição:	Órgão Expedidor:	Data de Validade:
RG	429462		/	

Tipo Documento	Número:	Zona/Seção:	Município:	UF:
Título de Eleitor	x			

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

2ª Via Certidão de óbito (4014) Valor R$ 44,18 (Emolumento 29,26, Fermoju 3,69, Selo 6,85, ISS 1,46, FAADEP 1,46, FRMP 1,46)

CARTÓRIO NORÕES MILFONT - Registro Civil da 4ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Antonio Tomás de Norões Milfont - Oficial
Rua Castro e Silva, 18, Centro
CEP 60.030-010, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3226.4172, 3253.2448
E-mail: cartorionoroesmilfont@yahoo.com.br
Valido Somente com selo

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Fortaleza-CE, 11 de Maio de 2018

ANTONIO TOMAS DE NOROES MILFONT - Oficial

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
ESCRIVÃO

SELO DE AUTENTICIDADE
11 MAI 2018

04

CERTIDÃO
2ª Via / 2º Traslado
Nº AJ 702502
FFFT

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2019
Ao Projeto de Lei 0325/2019

Modifica a redação da Ementa e do artigo 1º do Projeto de Lei nº 0325/2019.

Art. 1º. A Ementa do Projeto de Lei 0325/2019 passar a ter a seguinte redação:

"*Fica denominado oficialmente 'Francisca Cândido Lopes' a CE – 593, no trecho compreendido entre o município de Orós ao de Santarém.*"

Art. 2º. O artigo 1º do Projeto de Lei 0325/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - *Fica denominado oficialmente 'Francisca Cândido Lopes' a CE – 593, no trecho compreendido entre o município de Orós ao de Santarém.*"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado Estadual Agenor Neto.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa corrigir mera atecnia constante no texto original do Projeto de Lei 0325/2019, uma vez que, de acordo com o Departamento Estadual de Trânsito (DER), a rodovia que liga o município de Orós a Santarém é a CE-593.

Deputado Estadual AGENOR NETO.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/05/2019 09:51:57	**Data da assinatura:**	29/05/2019 10:35:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/05/2019

LIDO NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

INFORMATIVO

O **Projeto de Lei n.º 325/2019,** de autoria do **Deputado Agenor Neto,** e o **Projeto de Lei n.º 332/2019,** de autoria do **Deputado Bruno Pedrosa,** será anexado ao **Projeto de Lei n.º 325/2019**, de autoria do **Deputado Agenor Neto**– que **DENOMINA FRANCISCA CÂNDIDO LOPES, A RODOVIA CE-153 NO MUNICÍPIO DE ORÓS ATÉ O DISTRITO DE SANTARÉM.** – por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

> "***Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.***"

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	06/06/2019 09:46:46	**Data da assinatura:**	06/06/2019 09:46:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
06/06/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

N° DO PROCESSO: 04853177/2019

DATA: 31/05/2019 **HORA:** 10:52

ORIGEM

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº 116/2019: SOLICITA QUE SEJA PRESTADAS AS SEGUINTES INFORMAÇÕES, REFERENTE A RODODOVIA CE - 593, TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE- 153.

AUTOR(ES)

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA/WALMIR ROSA DE SOUSA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
DER - PROTOCOLO	DER - PROTOCOLO	31/05/2019	IZABEL
DER - PROTOCOLO	DER - SUPER	31/05/2019	IZABEL
SUPER	Dipla	3.6.19	
Super	Super	04.06.19	
Dipla	Super	10/06/19	Karoline
Sop - Super	Sop - Protocolo	15/07/2019	Anne
Protocolo-Sop	Asembleia	15/07/19	

Impressão realizada por: IZABEL CRISTINA MENDES BARROSO - DER/PROTOCOLO 31/05/2019 10:53:31

DER
FL. Nº. 02
RUBRICA

Proc 04853177/2019

Fortaleza, 31 de maio de 2019.

Ofício nº 00116/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 00332/2019, de autoria da Exmo. Sr. **DEPUTADO BRUNO PEDROSA,** que denomina **de FRANCISCA CÂNDIDO LOPES, À RODOVIA CE-593, TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-153, SANTARÉM NO MUNICÍPIO DE ORÓS-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referido **TRECHO :**

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL

DER
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

Proc 04853177/2019

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

DER
FL Nº 03
RUBRICA

À Diplo,
Para Análise e Manifestação.
31.05.19

José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

À Gepla
Conforme solicitado
03/06/19

JOAQUIM JOSÉ FACO

DER
FL. Nº. 04

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo	04853177/2019	DA DIPLA/GEPLA
Interessado	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PARA SUPER
Assunto	SOLICITAÇÃO INFORMAÇÕES SOBRE A RODOVIA CE-593	DATA DO DESPACHO 04/06/2019

Sr. Superintendente,

Conforme solicitado através do ofício n.º 00116/2019 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-593, no trecho entre o entroncamento com a CE-153 e o distrito de Santarém, em Orós, está sendo construída com recursos públicos estaduais.
2. A rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. A rodovia ainda não foi denominada oficialmente.
4. Sua construção ainda não foi concluída.
5. A obra encontra-se em andamento, com 85% dos serviços executados.

João Bosco de Castro

JOAQUIM JOSÉ FACO

OFÍCIO Nº 111/2019-SUPER/SOP

SUPER/SOP
FL Nº 05
RUBRICA

Fortaleza, 12 de julho de 2019

Ao Exmº Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia legislativa
Av. Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres
CEP. 60170900 - Fortaleza - Ceará

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Oficio Nº 00116/2019-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, referente ao Projeto de Lei Nº 00332/2019, de autoria do Exmº Sr. Deputado Bruno Pedrosa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-593, no trecho entre o entroncamento com a CE-153 e o distrito de Santarém, em Orós, está sendo construída com recursos públicos estaduais.

2. A rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

3. A rodovia ainda não foi denominada oficialmente.

4. Sua construção ainda não foi concluída.

5. A obra encontra-se em andamento, 85% dos serviços executados.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Francisco Quintino Vieira Neto
Superintendente da SOP

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 325/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/07/2019 11:27:01	**Data da assinatura:**	15/07/2019 11:27:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
15/07/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PPL 325/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA EMISSÃO DE PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/07/2019 11:32:40	**Data da assinatura:**	15/07/2019 11:32:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
15/07/2019

À DRA. ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER, COM APENSAMENTO DO PL 332/2019 AO PL 325/2019, PARA ANÁLISE CONJUNTA, POR FORÇA DO ART. 235 DO REGIMENTO INTERNO, VISTO TRATAEM AMOS DE MATERIA CORRELATA.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 325-2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	23/07/2019 19:33:44	**Data da assinatura:**	23/07/2019 19:34:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/07/2019

PROJETO DE LEI Nº 325/2019

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA CÂNDIDO LOPES, A RODOVIA CE-153 NO MUNICÍPIO DE ORÓS ATÉ O DISTRITO DE SANTARÉM.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 325/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado AGENOR NETO**, que **DENOMINA FRANCISCA CÂNDIDO LOPES, A RODOVIA CE-153 NO MUNICÍPIO DE ORÓS ATÉ O DISTRITO DE SANTARÉM.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Artigo 1º - Fica denominada “Francisca Cândido Lopes” a Rodovia CE-153 no Município de Orós ao Distrito de Santarém, área de aproximadamente 12 quilometros.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

> "Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> "**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

> "Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *“ex vi legis”*:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **FRANCISCA CÂNDIDO LOPES, A RODOVIA CE-153 NO MUNICÍPIO DE ORÓS ATÉ O DISTRITO DE SANTARÉM.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> "Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – projeto:
>
> (...)
>
> b) de lei ordinária;
>
> (...)
>
> "Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

> **"Art. 20: É vedado ao Estado:**
>
> (...)
>
> V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 116/2019/PROC, datado de 31 de Maio de 2019 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO nº 111/2019-SUPER/SOP da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS (SOP), datado de 12 de Julho de 2019 (anexo), que:

1 – A CE-593, no trecho entre o entroncamento com a CE-153 e o distrito de Santarém, em Orós, está sendo construída com recursos públicos estaduais.

2 – A rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

3 – A rodovia ainda não foi denominada oficialmente.

4- Sua construção ainda não foi concluída.

5- A obra encontra-se em andamento, 85% dos serviços executados.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que referido trecho da CE-153 trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA FRANCISCA CÂNDIDO LOPES, A RODOVIA CE-153 NO MUNICÍPIO DE ORÓS ATÉ O DISTRITO DE SANTARÉM,** pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

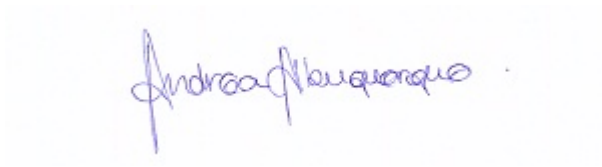

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 325/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/07/2019 11:25:34	**Data da assinatura:**	24/07/2019 11:25:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
24/07/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 325/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/07/2019 11:11:35	**Data da assinatura:**	31/07/2019 11:11:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
31/07/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/08/2019 11:20:25	**Data da assinatura:**	05/08/2019 11:23:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/08/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/12/2019 08:34:31	**Data da assinatura:**	03/12/2019 08:37:08

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 325/2019 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

DENOMINA FRANCISCA CÂNDIDO LOPES, A RODOVIA CE-153 NO MUNICÍPIO DE ORÓS ATÉ O DISTRITO DE SANTARÉM.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 325/2019** proposto pelo Deputado Agenor Neto, o qual denomina Francisca Cândido Lopes, a rodovia CE-153 no município de Orós até o Distrito de Santarém e da **Emenda Modificativa Nº 01/2019**, de autoria do Deputado Agenor Neto.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"A Ilustríssima Francisca Cândido Lopes, foi Presidente de Honra da Fundação Social Raimundo Fagner, hoje se tornou Presidente de Honra, nasceu no dia 03 de Janeiro de 1912 em Orós e faleceu no dia 20 de janeiro de 2006 em Fortaleza."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/22, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dar o nome de Francisca Cândido Lopes o trecho da CE-153 que liga o Distrito do Santarém ao município de Orós.

Inicialmente vale esclarecer que existe, à fl. 07, despacho do Departamento Legislativo desta Casa, informando que existe outro Projeto de Lei, de nº 332/2019, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, e que este deve ser anexado ao Projeto de Lei em análise, visto que visa a denominação do mesmo trecho. Vale ressaltar que o artigo 235, que embasa o entendimento do departamento legislativo, é bem claro quando diz que, as proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, senão vejamos:

> Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas **serão anexadas à mais antiga**, desde que seja possível o exame em conjunto. (grifo nosso).

Vale destacar ainda o que reza o artigo 276 do regimento interno, a preferência será pela ordem de apresentação, observe:

> Art. 276. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, **serão apreciados segundo a ordem de apresentação**. (grifo nosso)
>
> Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, **a adoção de um prejudica os demais**; entre eles, **terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.** (grifo nosso)

Ao analisarmos o artigo anterior, utilizamos uma interpretação extensiva, ou seja, quando a norma existe, mas possui carência de sentido, portanto usamos a analogia, quando comparamos um Projeto de Lei ao requerimento, pois se trata de uma Proposição como define o artigo 196.

> Art. 196. **As proposições** constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> **II - projeto:** a) de lei complementar; b) de lei ordinária; **c) de lei**

(...)

V - **requerimento;**

A analogia pode ser definida como utilização de uma norma “X”, que apresente pontos de semelhança para a solução de um caso, que, a princípio, não encontre regras específicas. Para que possa ser utilizada a analogia, entre o caso e a norma a ser utilizada, devem existir semelhanças essenciais e fundamentais e apresentarem os mesmos motivos. Ressalte-se que a analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas da mesma forma.

Após uma verificação minuciosa no sistema de Processo Virtual – Legislativo (V-Doc), sistema eletrônico por onde são tramitadas todas as proposições em análise nesta Casa, pudemos constatar as datas em que os dois projetos iniciaram os seus trâmites legais, desta forma observamos que o Projeto de Lei de nº 325, de autoria do deputado Agenor Neto, foi dado entrada no dia 23 de maio de 2019, e iniciou o seu trâmite no dia 28 de maio do mesmo ano. Da mesma forma, ao verificarmos o Projeto de Lei de nº 332, de autoria do deputado Bruno Pedrosa, observamos que o mesmo foi dado entrada no dia 24 de maio de 2019, e iniciou o seu trâmite no dia 28 de maio do mesmo ano. Portanto, fica comprovado que o projeto de nº 325, em análise foi dado entrada nesta Casa e validado primeiro do que o Projeto de Lei de nº 332, isto posto, baseado nas justificativas já elencadas, o primeiro tem preferência sob o segundo, ficando o Projeto de Lei de nº 332, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, prejudicado.

Há de se observar ainda que há nessa Casa uma tradição de se considerar prioritário a Proposição que iniciar seu trâmite primeiro, isso posto, baseado no Direito consuetudinário, ou seja, o direito que surge dos costumes de uma sociedade, não passando por um processo formal. No direito consuetudinário, as leis não precisam necessariamente estar num papel. Os costumes transformam-se nas leis, aquele sistema normativo que se fundamenta no costume e cujas disposições vão conformando, de acordo com a prática constante do comportamento e condutas de um grupo social determinado.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, visto que trata sobre tema relativo à organização político administrativa do ente público estadual, devendo, portanto atender ao princípio da auto administração das pessoas jurídicas de direito público, em consonância com o art. 18 da Constituição Federal. Complementar, tal denominação recai sobre matéria não vedada ao Estado nem prevista em outras competências constitucionais, o que indica a competência residual do Estado para legislar sobre tal, nos termos do art. 25, §1° do mesmo diploma legal. Complementar, vale ressaltar o art. 19, V, bem como o 50, XIII da Constituição Estadual, que tratam sobre a disposição dos bens públicos estaduais e sua denominação. Portanto, verifica-se a competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2°, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Além disso, em relação a Emenda Modificativa Nº 01/19, do mesmo autor da proposta, essa somente vem corrigir uma falha textual no projeto, corrigindo o trecho a ser denominado.

Diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 325/2019, bem como de sua Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição e de sua Emenda. Ao mesmo tempo, em relação ao Projeto de Lei n° 332/2019, entendemos que o mesmo está prejudicado, por todos os motivos anteriormente apresentados.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/12/2019 09:42:43	**Data da assinatura:**	11/12/2019 09:43:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

34ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/12/2019 13:55:56	**Data da assinatura:**	12/12/2019 14:54:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/12/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 153ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 122ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 123ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TREZE

FICA DENOMINADA FRANCISCA CÂNDIDO LOPES A CE-593, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE ÓROS E O DISTRITO DE SANTARÉM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Francisca Cândido Lopes a CE-593, no trecho compreendido entre o Município de Orós e o Distrito de Santarém.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. ROMEU ALDIGUERI
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº17.143, 20 de dezembro de 2019.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO LARINGECTOMIZADO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Laringectomizado a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto.

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata o caput objetiva disponibilizar informações e orientações sobre o diagnóstico precoce do câncer de laringe.

Art. 2.º O Dia Estadual do Laringectomizado passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.144, 20 de dezembro de 2019.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A DOAR AO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA O IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Estado do Ceará autorizado a doar ao Município de Santa Quitéria/CE o imóvel público registrado no Cartório do 2.º Ofício da Comarca de Santa Quitéria-CE, no livro 2-A, ficha 01, na data de 3 de setembro de 1981, sob o número de ordem R.02/1.942, de propriedade do Estado do Ceará, sob a responsabilidade da Secretaria da Educação – Seduc.

Parágrafo único. A doação do imóvel a que se refere o caput tem por finalidade a construção de uma quadra esportiva no aludido bem.

Art. 2.º A doação a que se refere esta Lei formalizar-se-á por meio de Escritura Pública de Doação, mediante cláusulas e condições nela estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para formalizar a doação de que trata esta Lei poderá ser delegada, permitida a sua subdelegação.

Art. 3.º O imóvel a que se refere o art. 1.º desta Lei retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.145, 20 de dezembro de 2019.

DISCIPLINA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS VENCIDOS PERANTE A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O regime de parcelamento previsto nesta Lei abrange todo e qualquer débito vencido há mais de 90 (noventa) dias perante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, observadas as condições a seguir especificadas:

I – no caso de débitos iguais ou inferiores a 480 (quatrocentos e oitenta) UFIRCEs, estes poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes mensais e sucessivas, não podendo ser a parcela inferior a 40 (quarenta) UFIRCEs;

II – no caso de débitos superiores a 480 (quatrocentas e oitenta) UFIRCEs, estes poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais e sucessivas, não podendo ser a parcela inferior a 40 (quarenta) UFIRCEs;

III – no caso de débitos já inscritos em dívida ativa, esses só poderão ser parcelados no montante integral inscrito em cada título executivo.

§ 1.º Poderão ser incluídos no parcelamento somente débitos já vencidos na data do requerimento de parcelamento.

§ 2.º O requerimento de parcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das formas previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deverá ser precedido da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

§ 3.º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento, compreendendo-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

Art. 2.º Implicará extinção de todo e qualquer parcelamento a existência de parcelas vencidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 3.º Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento que tenha sido rescindido por inadimplemento de parcelas, sendo permitida a inclusão de novos débitos, na forma do art. 1.º desta Lei.

§ 1.º Observados o limite e as condições das parcelas previstos no art. 1.º desta Lei, a formalização do reparcelamento de débitos ficará condicionada a requerimento próprio pelo interessado e ao recolhimento prévio da 1.ª parcela, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) contados da adesão, em valor correspondente a:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do total dos débitos consolidados, em caso de débitos com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2.º O histórico de parcelamentos dos débitos será considerado para fins da concessão do benefício, sendo computados os valores anteriormente quitados e recalculados os valores residuais com os devidos encargos previstos no art. 4.º desta Lei.

Art. 4.º Ao valor de cada prestação do parcelamento, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros de mora equivalentes ao percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revoga-se o art. 4.º da LEI Nº15.368, de 13 de junho de 2013, bem como as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.146, 20 de dezembro de 2019.
(Autoria: Agenor Neto)

FICA DENOMINADA FRANCISCA CÂNDIDO LOPES A CE-593, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE ÓROS E O DISTRITO DE SANTARÉM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Francisca Cândido Lopes a CE-593, no trecho compreendido entre o Município de Orós e o Distrito de Santarém.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.147, 20 de dezembro de 2019.
(Autoria: Fernando Hugo e coautoria Antônio Granja)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE COMO A CAPITAL CEARENSE DA SINUCA E INCLUI O TORNEIO INTERESTADUAL DA SINUCA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Tabuleiro do Norte como a Capital Cearense da Sinuca e inclui o Torneio Interestadual da Sinuca no Calendário Oficial de Turismo do Estado do Ceará, sendo realizado no segundo final de semana do mês de janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.148, 20 de dezembro de 2019.
(Autoria: Marcos Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DE MILHÃ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Federação das Igrejas Evangélicas de Milhã, instituição de caráter cívico-religiosa, inscrita no CNPJ sob n.º 23.145.826/0001-44, sediada na rua Jackson Luiz Braga, n.º 90, Centro, no Município de Milhã.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031